

feiz, que pretendiam assistir, o Conego mandou-os sair e fechar as portas do templo. Foi um acto praticado com usurpacao de funcoes que lhe não pertenciam; que podia perturbar a ordem publica pela offensa ao sentimento religioso, e a que por termo a prudencia do Governador do Bispado, mandando abris as portas e indo elle mesmo celebrar missa, mostrando assim não existir justa causa para interdicto no local da Igreja. Acerca d'estes dois factos levantaram-se autos de investigacao administrativa, mas não consta do processo, quaes os resultados, que produziram remettidos ao foro commum ou ecclesiastico. Voltando agora á pretensão do supplicante, a informacao junta do Reverendo Bispo da Sé de Braganca de 30 de Novembro de 1875 no seu amovavel sentimento de pastor espiritual á Diocese, reconhecendo prova legal nos documentos, moralidade e competencia n'aquelles que os assignaram, e attendendo ao pontual desempenho dos actuaes Capitulares, é favoravel á pretensão, e considera o supplicante nas condições de continuar a ser dispensado do exercicio das suas canonicas funcoes sem prejuizo do servico. Concluindo, o meu parecer é conforme á informacao do Reverendo Prelado, e principalmente na estacao que vai correndo tão defavoravel ás moléstias chronicas, de cuja existencia os facultativos dão testemunho. Deus J. a V.^a En.^{cia} — Gnetano de Seixas e Varoncellos.

1876 n.º 906.
Novembro

Herdeiros do felleido Conego de Sé, Felis
Joaquim da Silva Pribeiro.

20

Junta do Parecer em separado dos vogaes da Conferencia, o Conscelheiro Leiro Sequeira Pinto e Seixas de Varoncellos. — O nosso publico recer, salvo o devido respeito á maioria dos Fincaes da Coroa e Fazenda, é: 1.º que Joaquim Alfredo, e Leopoldina

Amalia Saphia ficaram herdeiros fideicommissarios de Emilia Amalia, instituida herdeira Universal no testamento junto do Conego, mas gravada com o encargo de que elles succederiam na heranca depois de fallecida: 2.^o que logo ao tempo da morte do mesmo Conego foram legatarios por quatro contos de reis cada um em inscripções de assentamento. Pela morte do 1.^o legatario, o seu legado devia passar para o sobrevivente em duas hypothesees: 1.^a fallecendo antes de chegar á idade de poder dispor do que era seu: 2.^a fallecendo sem testamento, o que presuppõe a incapacidade para o fazer, hypothese differente da 1.^a N'estes termos a sobrevivencia de um para o outro, em virtude do testamento, tinha de subsistir emquanto os legatarios fossem inhabeis para dispor, e emquanto não dispozessem depois de adquirida essa faculdade. O Conego dizendo no seu testamento que os legatarios eram irmãos, e filhos de paes incognitos, parece que não teve outro fim senão o de obstar a que os seus herdeiros d'elle ab intestato podessem succeder ao legatario, que primeiro fallecesse, visto não terem ambos parentes conhecidos, e a declaracão da sua fraternidade não ser prova bastante. Fallecendo ambos na menoridade, os oito contos de reis, importancia dos dois legados, deviam passar para a Misericordia de Lisboa, segundo a vontade do testador, mas esta condicão caducou por absolutamente impossivel: os dois legatarios estão vivos e são maiores. No estado actual da questao, o Jurisconsulto pode talvez entender que ao supplicante Joaquim Alfredo assiste direito para dispor como quizer do seu legado de quatro contos de reis em inscripções de assentamento, e que por conseguinte deve cancellar-se a clausula de sobrevivencia, que n'ellas se acha lançada; e é isto o que elle solicita no requerimento inicial do processo. O nosso parecer, como

Finanças da Corôa e Fazenda, e que em clausula deve subsistir enquanto o supplicante não apresentar sentença do poder judicial para ser alterada, com transito em julgado, e citacao da parte, a favor da qual a mesma clausula se mandou inscrever. = Sequeira Pinto. - Caetano de Seixas e Vasconcellos.

1876 N.º 973

Novembro

20

Primo

Expropriação requerida pela Camara municipal da Pregua para alargamento d'uma rua.

9.

Senhor. = A Camara municipal do Povo da Pregua, Districto administrativo de Villa Real projecta alinhar, dando-lhe mais largura, conforme a planta junta, a rua denominada - de Villa Franca - na cabeça do mesmo Concelho. Para effectuar este melhoramento pede a V.ª Magestade a expropriação, por utilidade publica e urgente, de parte de dois predios a saber: 72 metros quadrados da superficie occupada pela casa de Luiz Gardono Pinto de Carvalho, comprehendendo 447,30 ditos; mais 108,80 ditos do quintal e quinteiro da mesma casa, contendo na sua totalidade 276,20, e finalmente 34,00 ditos da casa de Manoel Luiz de Carvalho, cuja area no seu todo é de 37,40. A parte que tem de ser expropriada ao 1.º Senhorio da casa, quintal e quinteiro foi avaliada em 5584 400", e a do 2.º em 1368000", mas na loucação não foram ouvidos os interessados. Das outras despesas necessarias para se alinhar a rua encontrei no processo certidão de que, no orçamento da mesma Camara do anno economico de 1875 a 1876 foi incluída e approvada para este fim, a receita de 5108440". Em todas as demais formalidades foram cumpridas as disposições da lei de 23 de Julho de 1850, constando alem d'isto do processo, que contra o projecto da obra só reclamaram os expropriados com o fundamento de não corresponder